



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Relatório de Inspeção
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Auto Circunstanciado
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Inspeção
Portaria 90, de 09 de julho de 2012

Brasília, agosto de 2012.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria
Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*

ORGÃO FISCALIZADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RESPONSÁVEL PELO ORGÃO

NOME: MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

CARGO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PERÍODO: DE 23/07/2012 A 27/07/2012

PROCESSO DE INSPEÇÃO Nº 0002387-37.2008.2.00.0000

1 – INSPEÇÃO NA ÁREA ADMINISTRATIVA

1.1 – Gestão Administrativa e Financeira

Trata-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cumprimento às Portarias nº 78, de 22/09/2008, e nº 90, de 09/07/2012, Processo de Inspeção nº 0002387-37.2008.2.00.0000, com o objetivo de verificar a conformidade legal e a eficiência dos procedimentos adotados pela Administração do tribunal na aplicação dos recursos públicos, compreendendo análise da gestão administrativa e financeira do tribunal.

As evidências apontadas nesse relatório foram verificadas por meio das informações prestadas pelo tribunal à equipe de inspeção, as quais foram solicitadas por meio do Ofício nº 1031-CN-CNJ-2012. Dessa forma, as situações relatadas dizem respeito às informações fornecidas quando da realização da inspeção, podendo ter ocorrido alguma alteração na situação apontada.

Em decorrência das análises efetuadas pela equipe de auditoria foram identificadas irregularidades, as quais mereceram determinações, ou impropriedades as quais requerem esclarecimentos por parte do tribunal, encontrando-se relacionadas ao longo do relatório em forma de achados de auditoria.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Os dados foram disponibilizados pelo tribunal em meio digital e as páginas citadas ao longo das análises dizem respeito às páginas dos procedimentos digitalizados que foram entregues à equipe de inspeção.

1.2 – Objetivos e questões de auditoria

A presente auditoria teve como objetivo verificar a conformidade dos procedimentos administrativos aos normativos existentes, incluindo questões relacionadas aos pagamentos de magistrados e servidores, bem como a regularidade e eficiência na utilização dos recursos financeiros disponibilizados ao órgão.

Buscando o alcance do objetivo foram formuladas as questões abaixo para subsidiar as análises da documentação disponibilizada:

1 – Pessoal

1.1 As despesas de pessoal estão dentro do limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

1.2 Os pagamentos de magistrados estão obedecendo ao teto constitucional?

1.3 Está sendo observado o percentual de cargos em comissão, fixado pela Resolução nº 88 do CNJ, que deverá ser destinado a servidores das carreiras judiciárias?

2 – Licitações e Contratos

2.1 Existe compatibilidade entre a definição do objeto no edital, o projeto básico e o contrato?

2.2 Constaram do edital os anexos definidos pela Lei de Licitação?

2.3 Nos casos de aditivos, o valor aditado está dentro do limite de 25% do contrato original, conforme determina a legislação?

2.4 Os aditivos respeitaram a legislação e estão devidamente fundamentados?



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2.5 Os quantitativos licitados correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo?

2.6 A empresa contratada foi a que apresentou o menor preço?

1.3 – Metodologia utilizada

Inicialmente, foi elaborada a Matriz de Planejamento contendo as questões de auditoria, as fontes de informações, as técnicas de auditoria (análise documental e entrevistas) e os procedimentos a serem utilizados.

Passou-se, então, à análise, por amostragem, das informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A seleção da amostra considerou critérios de relevância e materialidade.

2 – PESSOAL

Declaração de bens e rendas (RECEITA FEDERAL). Foi realizada análise nas declarações de bens e rendas dos magistrados e servidores do TJBA. Contudo, devido ao sigilo das informações, registra-se que será, oportunamente, instaurado procedimento específico para análise dos dados coletados.

Análise de procedimentos administrativos, dentre eles os de número 13.690/2012 e 47.693/2011, ora objeto de análise na averiguação preliminar n. 0005131-63.2012.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça.

3 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1 – Inadequação nas juntadas dos processos administrativos

A juntada processual no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é feita apenas com o número da página apostado no canto superior direito do rosto da folha, inexistindo a rubrica do responsável pela juntada em muitos casos.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Foram observados também diversos casos de folhas sem numeração de página, com erro na sequência da numeração ou com numeração seguida de letras (por exemplo, fl. 80-A, 80-B, 80-C). Além disso, várias folhas estavam soltas e algumas não haviam sido juntadas, encontrando-se dentro da contracapa do processo.

Este procedimento, sem identificação do número do processo administrativo e do responsável pela inclusão do documento, prejudica a organização processual, vez que possibilita a retirada ou a inclusão de folhas/documentos de forma indevida e, ainda, impede a identificação dos autos aos quais pertence à folha, caso ela venha a se soltar.

A despeito de o § 4º, art. 22, da Lei Federal nº 9.784/99 não obrigar a juntada de folhas aos autos com a previsão do número do respectivo processo administrativo, apresentamos o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 10/2004, que disciplina o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF:

“Art. 8º As peças processuais devem ser identificadas, mediante carimbo, no formato do anexo I, aposto no canto superior direito do rosto da folha, contendo os seguintes dados:

I – número do processo;

II – número da folha; e

III – rubrica do responsável pela inclusão do documento.”

A exigência de numeração das páginas e de rubrica do responsável pela juntada está prevista na Lei Federal nº 9.784/99, artigo 22, § 4º e na Lei Estadual nº 12.209/11, artigo 10, § 4º.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá adotar como prática nas juntadas de documentos a inclusão do número do processo ao qual



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

o documento se refere, sem prejuízo da inclusão do número da folha e da rubrica do responsável pela juntada do documento. Em que pese não existir subordinação do tribunal às regras instituídas pela Instrução Normativa acima citada, tais regras deverão ser adotadas por ser considerada boa prática na organização processual.

3.2 – Falta de motivação para contratação

A instrução dos processos administrativos submetidos à análise está incompleta. Constatou-se falta de motivação e de justificativa necessárias à validade dos atos, bem como ausência de memórias de cálculo.

Constatou-se, ainda, nos processos analisados, ausência de elementos suficientes para comprovar as alegações trazidas como justificativa para as contratações, tampouco há demonstração de que tais formas de contratações seriam, de fato, as mais vantajosas para a Administração. Portanto, **restou infringido o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, implicitamente contido no artigo 37 da Constituição Federal.**

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional, deverá obedecer ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, vez que tal princípio é condição de validade dos mesmos, principalmente quando se tratar de contratações que envolvam grande volume de recursos, fundamentando toda contratação a ser realizada.

A ausência de justificativa nas contratações ensejará abertura de sindicância para apurar a responsabilidade do gestor.

3.3 – Contrato firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Banco Bradesco S/A (PA nº 53.038/2006).



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Em 26.01.07, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Bradesco, com a interveniência do IPRAJ, celebraram contrato visando à construção de prédio Anexo ao tribunal, com inexigibilidade de licitação declarada com fundamento na Lei Estadual nº 9.433/05, artigo 60, caput, e Lei Federal 8.666/93, artigo 25, caput. O contrato foi celebrado com vigência de 5 anos, a partir de 12.06.07, e foi prorrogado até 12.09.12. A obra foi finalizada em maio de 2011.

Objeto: termos e condições pelos quais o Bradesco se compromete a construir para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um prédio anexo ao Palácio de Justiça, arcando com todos os custos da obra, cujo valor inicial de R\$ 23.000.000,00 foi alterado para R\$ 35.000.000,00, por meio de aditamento contratual. Em segundo aditamento foram acrescentados R\$ 3.600.000,00 para aquisição e instalação do sistema de ar condicionado.

Contrapartida: o Banco obteve exclusividade e centralização do processamento da folha de pagamento, dos pagamentos referentes a fornecedores, bens, serviços, insumos e demais movimentações de recursos financeiros, e a prestação dos serviços de arrecadação de taxas cartorárias, custas processuais e recebimento de títulos de protestos. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também se comprometeu a disponibilizar uma área de 400 m² para uma agência bancária.

A obra deveria ser feita em conformidade com o Projeto Básico e o orçamento apresentados pelo tribunal, sendo que o Material Técnico deveria ser vistado pelas partes. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deveria fiscalizar a obra por meio de prepostos de sua confiança.

O segundo aditivo ao Contrato acrescentou de forma sutil, em suas considerações iniciais, a manutenção no Banco Bradesco dos depósitos judiciais do tribunal como contrapartida à aquisição e instalação do sistema de ar condicionado.

3.3.1 – Contrato firmado com instituição financeira não oficial



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O contrato em análise foi celebrado em 26.01.07, momento em que já vigorava a decisão do STF em sede de Medida Cautelar na ADI nº 3.578-9, que, em 21.09.05, suspendeu a eficácia dos artigos 4º, § 1º, e 29, caput e parágrafo único, da MP nº 2.192-70 de 2001, de forma que, a partir de então, a manutenção das disponibilidades de caixa e dos depósitos judiciais em instituições financeiras não oficiais perdeu o respaldo legal.

Por esta razão, contrato versando sobre disponibilidades de caixa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não poderia ter sido firmado com instituição financeira privada. Este tema já foi objeto de análise no PCA nº 4164-23.2009.2.00.0000, do Estado de Alagoas.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional, deveria seguir as determinações contidas nos normativos supra citados, realizando contratos que visem a manutenção de suas disponibilidades de caixa apenas com instituições bancárias oficiais. Dessa forma, deveria iniciar, imediatamente, procedimento licitatório visando à contratação de instituição financeira oficial, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas.

3.3.2 - Falta de fundamentação para a contratação direta e da necessidade de licitação

Foram utilizados como fundamento legal para a contratação direta o caput do artigo 60 da Lei Estadual nº 9.433/05 e o caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Referidos dispositivos tratam de casos de inexigibilidade de licitação.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Entretanto, tendo em vista que o objeto do contrato é a construção de um prédio anexo ao Palácio de Justiça, o Bradesco, mesmo sendo uma instituição financeira, foi contratado para execução de uma obra, arcando com todos os custos, e, assim sendo, não há que se falar em inexigibilidade de licitação, sendo imprescindível a realização de procedimento licitatório.

Ademais, a contraprestação prevista (exclusividade e centralização do processamento da folha de pagamento, dos pagamentos referentes a fornecedores, bens, serviços, insumos e demais movimentações de recursos financeiros, e a prestação dos serviços de arrecadação de taxas cartorárias, custas processuais e recebimento de títulos de protestos) constitui serviço típico a ser prestado por instituição financeira, razão pela qual deveria ter havido seleção através de licitação, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37, caput e inciso XXI; artigo 3º da LF nº 8.666/93).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se comprometeu ainda a disponibilizar para o Bradesco área de 400 m² em suas dependências para instalação de agência/posto de atendimento bancário, o que configura cessão de espaço público a empresa com fim lucrativo e, como tal, deve ser licitada.

Em resumo, o tribunal deveria ter realizado três procedimentos licitatórios apartados, um para a escolha da instituição bancária oficial, outro para a construção do referido prédio e outro para cessão do espaço público.

Determinação

No entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá realizar procedimento licitatório para contratar os serviços prestados por instituições bancárias, referente à gestão da folha de pagamento e das custas e depósitos judiciais, em cumprimento aos normativos supra citados.



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

3.3.3 – Ausência de comprovação do equilíbrio econômico-financeiro entre o objeto contratado e a contrapartida oferecida

Não restou comprovado o equilíbrio econômico-financeiro na relação estabelecida entre o objeto do contrato (construção do prédio) a cargo do Banco Bradesco e a contrapartida oferecida pelo Tribunal (centralização da movimentação financeira na instituição bancária).

Isto se deve ao fato de não estarem evidenciados no processo administrativo o projeto básico e a planilha de custos que dessem respaldo ao valor referente ao prédio (R\$ 23.000.000,00 / R\$ 35.000.000,00 / R\$ 3.600.000,00) e, tampouco, a composição do montante relativo aos ganhos a serem auferidos pelo Banco em cada um dos quesitos da contrapartida (folha de pagamento, pagamento de fornecedores, arrecadação, cessão de espaço público).

Assim, não há como aferir o potencial econômico dos direitos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que estão sendo negociados com a instituição financeira e conseqüentemente concluir se esses recursos estão sendo devidamente explorados.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, em quinze dias, estudo sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação em tela. Tal estudo deverá conter demonstração do potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados, bem como estimativa das remunerações devidas pela instituição financeira, dentre outros.

3.3.4 - Da burla à exigência de regular procedimento licitatório para as contratações derivadas



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Para realização da construção do anexo ao prédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objeto do contrato firmado entre o tribunal e o Banco Bradesco (PA nº 53.038/2006), foi celebrado um contrato entre o Bradesco e a Racional Engenharia, tendo o IPRAJ como interveniente anuente. O acordo estabeleceu triangulação entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Bradesco e a Racional Engenharia Ltda., procedimento que constitui burla ao processo licitatório e padece de ilegalidade.

Constatou-se, ainda, burla à exigência de procedimento licitatório quando da realização do segundo aditivo que alterou o prazo contratual e acrescentou o valor de R\$ 3.600.000,00 para aquisição e instalação do sistema do ar condicionado. Para fornecimento dos materiais e prestação desse serviço o aditivo estabelece na letra "d" das considerações iniciais que o próprio Tribunal realizou cotação de preços e selecionou, sem licitação, a empresa Quality Engenharia e Consultoria Ltda.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá realizar procedimentos licitatórios, atendendo às regras estabelecidas pela Lei de Licitações.

3.3.5 - Das alterações do contrato em desacordo com a Lei de Licitações

O Contrato S/N com o Bradesco foi aditado duas vezes. No primeiro aditivo houve alteração do valor contratual, que passou de R\$ 23.000.000,00 para R\$ 35.000.000,00, o que corresponde a um aumento de 52%. Essa alteração não foi justificada, em desacordo com o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, além de ter ultrapassado o limite fixado no § 1º, artigo 65, primeira parte, da referida Lei de Licitações para celebração de aditivos.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Posteriormente, foi celebrado segundo aditivo que alterou o prazo contratual e acrescentou o valor de R\$ 3.600.000,00 para aquisição e instalação do sistema do ar condicionado, totalizando aumento de % no valor contratado.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá apresentar, no prazo de quinze dias, justificativa para celebração de aditivo em percentual maior ao permitido pela Lei de Licitações. Não havendo justificativa, ou sendo esta inconsistente, deverá ser instaurado junto à Corregedoria Nacional de Justiça procedimento administrativo para apurar responsabilidade dos agentes envolvidos.

3.3.6 – celebração de aditivo em valor superior ao da contraprestação

Após análise do Processo nº 5.080/2009, que tratou do sistema de ar condicionado, constatou-se que a aquisição e o serviço foram aditados ao contrato estabelecido entre o Bradesco e a empresa Racional Engenharia pelo valor de R\$ 2.681.528,74, o qual não possui memória de cálculo. Ressalte-se que o valor do aditivo celebrado, conforme acima mencionado, foi de R\$ 3.600.000,00.

Não consta do mencionado Processo demonstração da forma de execução dessa contratação e se houve sobra de recursos a serem depositados pelo Bradesco em conta bancária do tribunal, nos termos da cláusula primeira (1.1.1) do segundo aditivo.

Determinação



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, no prazo de quinze dias, justificar a diferença entre o valor de execução dos serviços e o valor do aditivo celebrado. Da justificativa deverá constar o nome e matrícula dos responsáveis pelos orçamentos, bem como planilha detalhada dos custos das duas contratações.

Será instaurada sindicância visando apurar se houve renúncia a recursos públicos por parte dos gestores.

3.4 – Pregão Presencial nº 001/2012. PA nº 46.816/2011

Em 21.06.12 foi publicado aviso de edital de licitação na modalidade pregão presencial, tipo “maior oferta”, com sessão de abertura prevista para 17.07.12, tendo por objeto a “contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, incluindo o pagamento da folha de pessoal de todos os magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas, a centralização do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, conforme especificações constantes do Anexo I”. O valor mínimo estabelecido da proposta foi de R\$ 50.000.000,00.

Em 18.07.12 foi publicada a homologação de licitação deserta.

As movimentações financeiras mensais estimadas para o exercício de 2012, para a folha de pagamento e demais despesas operacionalizadas, foram de R\$ 63.561.987,38 para os ativos e R\$ 22.313.695,99 para os inativos.

3.4.1 – Instituição financeira privada

A permissão de participação de instituição financeira privada (item 3.1) contraria o disposto na Constituição Federal, artigo 164, parágrafo 3º, vez que os recursos públicos só podem ser mantidos em instituição financeira oficial.



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá proibir a participação de instituições privadas nos procedimentos licitatórios que visem à contratação da gestão de suas disponibilidades financeiras, conforme determinado na Constituição Federal.

3.4.2 - Cálculo do valor mínimo da proposta

Não consta do processo administrativo a memória de cálculo do valor mínimo exigido para a proposta (R\$ 50.000.000,00 - item 11.1 do edital), restando sem comprovação sua suficiência e razoabilidade.

É preciso que haja um estudo que componha o valor que será recebido pelo tribunal, que inclua os custos dos serviços que serão prestados pelo Banco e também os ganhos que serão auferidos por este, devido à exclusividade na prestação desses serviços, para que se possa avaliar a razoabilidade dos valores ofertados.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá instruir adequadamente os procedimentos licitatórios instaurados, fazendo constar memória de cálculo dos valores contidos no edital e seus anexos, tornando transparentes as contratações.

3.4.3 - Planejamento para a abertura de licitação e prazo para implantação dos serviços

O contrato com o Bradesco, atual prestador dos serviços em questão, vigorará até 12.09.12.

A abertura da licitação foi publicada em 21.06.12, com sessão prevista para 17.07.12. O item 11.1.3 do edital dispõe que o prazo para implantação dos serviços será de até 180 dias da assinatura do contrato.



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Mesmo que o contrato fosse assinado em 18.07.12, a implantação dos serviços poderia ocorrer até 18.01.13, ou seja, 4 (quatro) meses após o término do contrato vigente, o que denota a falta de planejamento adequado da área responsável.

Além disso, o prazo previsto para implantação dos serviços não é razoável diante do fato de que o serviço em questão é usualmente prestado pelas instituições financeiras.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá planejar as contratações, realizando estudos sobre a execução dos serviços, como forma de demonstrar que a Administração fez a escolha mais vantajosa.

3.4.4 - Da cessão gratuita de espaço público

O edital prevê que a contratada terá exclusividade na instalação de agências, postos de atendimento bancário e postos de atendimento eletrônico em imóveis ocupados pelo Poder Judiciário. Dispõe ainda que esta exclusividade não alcança os postos de atendimento bancário e caixas eletrônicos de instituições financeiras públicas que já se encontram instalados, considerados necessários ao desenvolvimento de outras atividades financeiras do Poder Judiciário (item 9 do Anexo I).

Esta previsão configura cessão de espaço público à empresa com fim lucrativo e, como tal, deve ser onerosa e remunerada pela instituição financeira ao Tribunal, ou seja, deve compor os custos que servirão de base para a apuração do valor a ser pago pelo Banco.

Determinação

Só há legalidade na cessão de imóvel para instalação de postos bancários quando precedida de licitação. Dessa forma, no entendimento desta Corregedoria Nacional, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá,



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

imediatamente, regularizar a situação da cessão irregular de espaço físico, solicitando a devolução do espaço ou realizando apostilamento do contrato de forma que o custo da cessão componha o valor contratado.

As providências adotadas deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias.

Nas demais contratações o tribunal deverá realizar certame licitatório para cessão de todo e qualquer espaço físico, ou fazer com que o custo da cessão conste da composição dos preços da licitação que abranger tal objeto.

3.4.5 - Correspondentes bancários

O edital exige que a contratada tenha ao menos uma agência ou posto de atendimento bancário em no mínimo 80% dos municípios onde haja unidade gestora do Poder Judiciário em funcionamento, conforme listagem do Anexo V (item 8.1).

Em resposta à impugnação que questionava referido item, a contratante informou que o percentual não poderá ser composto pelos correspondentes bancários (Banco Postal e Casas Lotéricas).

No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Resolução BACEN nº 3.954/11, os serviços permitidos aos correspondentes bancários parecem ser suficientes para atender as necessidades dos servidores e fornecedores do Tribunal de Justiça.

Assim, o Tribunal deve justificar, em quinze dias, o motivo pelo qual entende que os correspondentes bancários não podem ser considerados para compor o percentual mínimo de capilaridade bancária, na medida em que essa posição pode tornar a licitação restritiva.

Determinação



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, justificativa pela não aceitação dos correspondentes bancários (Banco Postal e Casas Lotéricas) na contratação de tela.

3.5 - Contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Banco do Brasil S.A. (PA nº 495/2010)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Banco do Brasil S.A. assinaram, em 15.01.12, contrato com vigência de 5 anos a partir de 15.01.10, nos seguintes termos:

Objeto:

I. *Estipular o apoio do Banco ao Tribunal, para modernização e melhoria da prestação jurisdicional;*

II. **Manutenção do Banco como agente EXCLUSIVO dentre as instituições financeiras, como captador de depósitos judiciais, em toda a jurisdição do Tribunal, na forma das disposições do Anexo I;**

III. *Manutenção dos depósitos judiciais já existentes no Banco até o seu normal levantamento;*

IV. *Migração dos valores em depósitos judiciais, atualmente depositados em outra instituição financeira, para o Banco;*

V. *Processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Tribunal, por intermédio do IPRAJ, lançados em contas correntes do funcionalismo público no Banco, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o Tribunal, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, em contrapartida da efetivação de débito em conta corrente do Tribunal, na forma das disposições do Anexo II a este Contrato, e desde que o Banco represente a opção de instituição financeira dos servidores, estagiários ou pessoas vinculadas referidos anteriormente, excetuando-se, ainda, os*



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

casos em que haja previsão legal ou contratual para processamento em outras instituições financeiras;

VI. Processamento da movimentação financeira das contas correntes do Tribunal, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras;

VII. Disponibilização de acesso ao Tribunal e ao IPRAJ para a utilização do sistema de licitações eletrônicas do Banco, na forma das disposições do Anexo III;

VIII. Disponibilização de acesso ao Tribunal para consulta, via internet, de saldos/extratos de contas judiciais existentes à sua ordem."

"Obrigações do Banco:

- repassar ao Tribunal, mensalmente, 0,12% sobre a média de saldos diários dos depósitos judiciais apurada no mês anterior ao pagamento;*
- o índice de remuneração foi atrelado à taxa SELIC de dez/09 (8,75%) e deveria sofrer alteração conforme sua variação (a cada um ponto percentual majorado ou reduzido na SELIC, o índice seria majorado ou reduzido em 0,005 ponto percentual);*
- o índice também seria modificado conforme o montante de depósitos judiciais, ou seja, quando a média de saldos diários atingisse um bilhão de reais o percentual seria acrescido de 0,01 ponto percentual e posteriormente sucessivamente acrescido de mais 0,01 ponto percentual a cada quinhentos milhões de reais;*
- dar apoio logístico e operacional para que o TJ utilize o sistema de Licitações Eletrônicas do Banco do Brasil;*
- disponibilizar, via internet, acessos e consultas às contas de depósitos judiciais;*
- dar cumprimento aos alvarás e ofícios de levantamento;*
- remunerar os depósitos judiciais com base na Taxa Referencial – TR acrescida de 0,5% a.m. pro-rata die, entre outros."*



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria
Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

3.5.1 - Da falta de fundamentação para a contratação direta e da necessidade de licitação

Foram utilizados como fundamento legal para a contratação direta o artigo 59, VI, da Lei Estadual nº 9.433/05 e o artigo 24, VIII da Lei Federal nº 8.666/93. Referidos dispositivos tratam da dispensa de licitação na seguinte hipótese:

“VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

No entanto, conforme julgado precedente do CNJ, essa hipótese deve ser afastada, na medida em que é reservada à contratação entre órgãos ou entidades da administração pública que possuam personalidade jurídica de direito público.

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2012), “as entidades que desempenham atividade econômica [...] atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício” e acrescenta “isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia.”.

Portanto, a contratação em questão deveria ter sido precedida de procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar que a realização do certame só poderia ocorrer entre as instituições financeiras oficiais, conforme prevê o §3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Este tema já foi objeto de análise no PCA nº 4164-23.2009.2.00.0000.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria
Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá realizar procedimento licitatório para contratar os serviços prestados por instituições bancárias, referente à gestão da folha de pagamento e das custas e depósitos judiciais, em cumprimento aos normativos supra citados.

3.5.2 - Ausência de comprovação do equilíbrio econômico-financeiro entre o objeto contratado e a contrapartida oferecida

Não restou comprovado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida em que não há composição e projeção dos ganhos a serem auferidos pelo Banco em cada uma das partes do objeto em relação à remuneração a ser paga ao Tribunal de Justiça.

Além disso, o objeto deste contrato engloba o direito de processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo tribunal lançados em contas correntes do funcionalismo público no Banco e o processamento da movimentação financeira das contas correntes do tribunal, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para prestação desses serviços por outras instituições financeiras.

Ocorre que ambos os direitos foram previstos, com exclusividade, no contrato realizado com o Banco Bradesco, vigente por 5 anos a partir de 12.06.07, tendo como exceção as localidades em que o Bradesco não estiver presente.

No entanto, não restou comprovado no Processo Administrativo qual seria o potencial econômico desses direitos para o Banco do Brasil, tampouco se ao término do contrato do Bradesco, em 12.09.12, o Banco do Brasil passará a ter o direito de processar a folha de pagamento do tribunal até que seja realizada nova licitação.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assim, não há como aferir o potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados com a instituição financeira e conseqüentemente concluir se esses recursos estão sendo devidamente explorados.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, em quinze dias, estudo sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação em tela. Tal estudo deverá conter demonstração do potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados, bem como estimativa das remunerações devidas pela instituição financeira, dentre outros.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, ainda, realizar estudo sobre o equilíbrio econômico-financeiro de todas as futuras contratações, vez que a ausência de tal estudo ensejará na apuração de responsabilidade do agente.

3.5.3 - Da cessão gratuita de espaço público

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se comprometeu, ainda, a ceder ao Banco do Brasil, em caráter não oneroso, os espaços nas dependências do Tribunal para instalação de agência/posto de atendimento bancário/terminal de autoatendimento.

A cessão do espaço deveria fazer parte do objeto do contrato, pois configura cessão de espaço público a empresa com fim lucrativo, e, como tal, deve ser onerosa e fazer parte dos direitos remunerados pela instituição financeira ao tribunal. Além disso, a área a ser cedida deve ser previamente estabelecida no instrumento contratual.

Determinação



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Só há legalidade na cessão de imóvel para instalação de postos bancários quando precedida de licitação. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá, imediatamente, regularizar a situação da cessão irregular de espaço físico, solicitando a devolução do espaço ou realizando apostilamento do contrato de forma que o custo da cessão componha o valor contratado.

As providências adotadas deverão ser encaminhadas a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias.

Nas demais contratações o tribunal deverá realizar certame licitatório para cessão de todo e qualquer espaço físico, ou fazer com que o custo da cessão conste da composição dos preços da licitação que abranger tal objeto.

3.6 - Contrato nº 30/10-S entre Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda. (PA nº 32.335/2010)

Objeto: Serviços de condução de veículos automotores para locomoção de Magistrados, servidores e transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Valor total: R\$ 2.241.971,52, sendo:

- lote 1 (condução de servidores e transporte de materiais, cargas e documentos entre outros): R\$ 1.421.390,40;
- lote 2 (condução de magistrados): R\$ 820.581,12.

Vigência: 12 meses a partir de 30.07.2010, prorrogado por mais um ano.

Termo de Aditamento nº 09/11-AS: de 04.02.11, para acrescentar o "serviço de deslocamento para unidades do interior". Acréscimo de R\$ 560.492,88 (25% do inicial).



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Termo de Reti-ratificação nº 04/11-TRR: de 28.02.11: onde se lê "deslocamento", leia-se "deslocamento e condutores de veículos para unidades do interior"; abertura do valor (R\$ 44.418,45/mês – condutores; R\$ 249.563,73 – deslocamentos).

Termo de Aditamento nº 62/11-AS: de 16.06.11: prorrogou vigência até 30.07.12. Despesa global de R\$ 2.978.904,72.

Execução: Diretor de Serviços Gerais informou que não houve nenhuma imperfeição detectada durante os dois anos de execução do contrato e que será aberta nova licitação em breve.

3.6.1 - Falta de planejamento e de justificativa para o acréscimo do serviço de deslocamento para unidades do interior (TA 09/11-AS)

Apenas 07 (sete) meses após a assinatura do contrato, foi assinado o Termo de Aditamento 09/11-AS, acrescentando o serviço de deslocamento para unidades do interior, o que, por si só, denota a falta de planejamento na licitação que deu origem ao contrato em análise.

Ademais, não há no processo administrativo justificativa para o referido serviço, em infringência ao disposto no artigo 65, inciso I, alínea "b", da LF nº 8.666/93.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá planejar as contratações, realizando estudos sobre a execução dos serviços, como forma de assegurar que a Administração fará a escolha mais vantajosa.

3.6.2 - Relatório de recursos empregados



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O "Relatório de recursos empregados", exigido na Cláusula Segunda, letra "d", do contrato, deve conter "nome completo de todos os empregados, função exercida, dias e locais efetivamente trabalhados, jornada trabalhada, férias, licenças, faltas e demais ocorrências peculiares de vínculo trabalhista".

Referidas informações não constam nos processos de pagamento selecionados para análise (nº 37.709/2011, 40.177/2011 e 40.867/2011).

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá cumprir fielmente todas as obrigações contidas nos contratos que firmar, sob pena de responsabilização dos gestores.

Deverá, ainda, solicitar os dados acima citados referentes aos pagamentos já realizados, como forma de fiscalizar a execução do contrato.

3.6.3 - Lista de imperfeições

A "Lista de imperfeições" (Anexo II do Pregão Eletrônico nº 28/2010, que deu origem à contratação) deve ser preenchida com as ocorrências observadas durante a execução (direção perigosa, falta de uniforme, atraso, por exemplo). A partir destas informações, é aplicado o "Fator de aceitação", índice de tolerância para cada tipo de imperfeição, e então são obtidos os "Efeitos remuneratórios" (Anexo III do edital mencionado).

No entanto, analisados os Processos de Pagamento referentes à liquidação de agosto de 2011 (nº 37.709/2011, 40.177/2011 e 40.867/2011), constatamos a falta da "Lista de imperfeições" nestes processos, o que denota a deficiência na fiscalização da execução do contrato.

Esta deficiência pode ter sido a causa da falta de relato de imperfeição na execução do serviço ao longo dos dois anos de duração do contrato.

Determinação



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria
Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá cumprir fielmente todas as obrigações contidas nos contratos que firmar, sob pena de responsabilização dos gestores.

Deverá, ainda, solicitar os dados referentes à "Lista de imperfeições", conforme acima relatado, referentes aos pagamentos já realizados, como forma de fiscalizar a execução do contrato.

3.7 - Contrato entre TJ da Bahia e DST Dynamic Transfusion Systems – Sistemas para Transfusão S.A. (PA nº 4063/2011)

Objeto: aquisição de terreno e galpão.

Em 15.03.11 foi lavrada Escritura Pública de Venda e Compra entre a DST Dynamic Transfusion Systems e o Estado da Bahia, tendo o Tribunal de Justiça como interveniente, de imóvel constituído de área útil privativa de 45.582,48 m², contendo área construída de 14.430 m², adquirido pelo valor de R\$ 15.000.000,00.

A licitação foi dispensada com base no artigo 59, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, de mesmo teor do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual trata da dispensa de licitação na seguinte hipótese:

"X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

O montante de R\$ 14.800.000,00 foi pago em 31.03.11. A diferença, R\$ 200.000,00, foi retida devido à existência de ações trabalhistas e débito federal em nome da empresa proprietária do imóvel, condição que constou do anexo da referida escritura.

Até o momento, permanecem retidos R\$ 98.000,00 relativos a uma ação trabalhista ainda em curso.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Dentro do imóvel havia vasto mobiliário, que, segundo declaração do tribunal, foi doado pela empresa vendedora. No entanto, a última informação da empresa quanto à questão foi que o valor dos móveis compôs o total pago, pois a operação foi feita no modelo de "porteira fechada".

3.7.1 - Dispensa de licitação

A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, deve atender o disposto na Lei Federal nº 8666/93. Toda compra ou locação de bens, móveis ou imóveis, depende de prévia licitação, salvo nas excepcionais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei de Licitações.

A dispensa de licitação tratada no inciso X do artigo 24 será aplicável se a escolha do imóvel for condicionada pela necessidade de instalação e localização e para o atendimento das finalidades precípua da administração. Neste caso, há que se verificar a compatibilidade com o valor do mercado e a avaliação prévia.

No caso em análise, não restou comprovado que o imóvel é o único capaz de atender às necessidades do Tribunal de Justiça.

Além disso, não há estudo/pesquisa demonstrando que o preço exigido é compatível com imóveis similares no mercado.

Com relação à avaliação prévia do imóvel exigida pela lei, há no processo administrativo Laudo de Avaliação. A análise deste laudo, constante do Anexo I deste relatório, concluiu que:

"o Laudo de Avaliação apresentado não atende às recomendações e/ou determinações da Norma Técnica Brasileira de Avaliações – NBR 14653 da ABNT, não apresentando base científica para que se possa considerar o valor obtido como representativo do valor do imóvel avaliado e não atende também o art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07/12/1977, quanto ao recolhimento da respectiva ART."



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Por esta razão, consideramos que não foram comprovados os requisitos legais para a dispensa de licitação, previstos no inciso X do artigo 24 da LF nº 8.666/93.

Determinação

Será instaurada sindicância por esta Corregedoria nacional de Justiça visando apurar a responsabilidade dos gestores que concorreram para a dispensa de licitação, em clara afronta aos normativos legais.

Conforme disposto no artigo 89 da Lei de Licitações, é considerado crime "*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.*"

3.7.2 - Falta de termo de contrato de doação/venda dos bens móveis

A venda/doação dos bens móveis existentes no galpão adquirido não foi estabelecida na escritura de venda e compra do imóvel. A falta de termo de contrato para a operação realizada infringe o disposto no artigo 62 da LF nº 8.666/93, cujas exceções previstas não são aplicáveis ao caso em análise:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Ademais, permanece dúvida quanto à natureza da operação realizada, se doação ou venda dos bens móveis.



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Em 27.03.11, o representante da empresa vendedora declarou que estava doando os bens móveis em decorrência da venda do imóvel. No entanto, em 04.04.11, a mesma empresa declarou que os bens móveis tinham integrado a venda do imóvel, tendo sido considerados no preço avençado, e que não tinha sido efetuada doação, razão pela qual não seria recolhido ICMS sobre a operação.

Ocorre que, em 17.06.11, por meio do Termo de Recebimento nº 33/11-TR, o tribunal declarou ter recebido referidos bens móveis em doação.

Se houve doação, deve ser analisada a incidência ou não de tributo sobre a operação. Se, por outro lado, houve aquisição dos bens móveis pelo tribunal, não restou justificada sua necessidade e não foi feita avaliação para demonstrar a vantagem econômica da operação.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá prestar esclarecimentos a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, sobre os bens móveis acima citados, informando se foram doados ou comprados.

Determinações gerais sobre o item 3 e seus subitens:

Encaminhe-se cópia do presente achado à E. Presidência do CNJ, a fim de que seja analisada a pertinência da distribuição do expediente a um dos srs. Conselheiros, para fins de instauração de PCA sobre os casos concretos acima relatados.

Decorrido o prazo de 15 dias para que o Tribunal de Justiça preste os esclarecimentos necessários sobre os itens que ainda apresentam obscuridades, encaminhe-se cópia do presente achado a esta Corregedoria Nacional para que seja instaurado procedimento autônomo de sindicância quanto aos aspectos disciplinares das questões.



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria
Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*

4 – ASPECTOS CONTÁBEIS

4.1 - Escrituração Contábil do FAJ

A equipe de inspeção constatou que o Fundo de Aparelhamento Judiciário – FAJ não possui escrituração contábil própria, em desacordo com o artigo 14 da Lei Estadual nº 11.918/2010 e em prejuízo do princípio contábil da entidade.

Nos termos do artigo 14 da Lei Estadual nº 11.918/2010, “o *Fundo de Aparelhamento Judiciário – FAJ terá escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia*”.

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá implantar no Fundo de Aparelhamento Judiciário – FAJ escrituração contábil própria, informando a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, as providências adotadas.

4.2 - Publicação das Demonstrações Contábeis

Constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não publica suas Demonstrações Contábeis, tampouco as do FAJ (que não possui escrituração contábil própria), afrontando a transparência e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC-T-16.

O item 7 da NBC-T-16.6, que trata das Demonstrações Contábeis, dispõe que “*as demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior*”.

A referida norma regulamenta, ainda, a forma com que as demonstrações contábeis devem ser divulgadas, conforme trecho abaixo transcrito:



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria
Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*

NBC-T-16.6

"11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

(a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;

(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;

(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;

(d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público".

Determinação

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá providenciar para que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC-T-16 sejam devidamente cumpridas, inclusive no que tange à publicação das suas Demonstrações Contábeis. Deverá, ainda, informar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, as medidas adotadas.

4.3 - Relatórios Divergentes

O Sistema Informatizado utilizado para execução orçamentária e contábil, SICOF, gera relatórios com valores divergentes, colocando em dúvida a confiabilidade dos dados apresentados.

Determinação



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá providenciar imediata auditoria em seu sistema informatizado de execução orçamentária e contábil, visando apurar e sanar as falhas do sistema, tornando-o confiável. Deverá, ainda, enviar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de sessenta dias, o resultado da auditoria realizada, indicando os números de registro nos órgãos de classe dos profissionais responsáveis pela realização do trabalho.

5 . Equipe de inspeção

Participaram da elaboração deste relatório as seguintes servidoras: Ana Amélia Malvezzi Botelho, Roberta Carolina Dias Barbosa, Kercia E. Santana Lemes, designadas pela Portaria nº 90, de 09/07/2012 e pela Portaria nº 97, de 16/07/2012.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Eliana Calmon', is written over the printed name.

Ministra **ELIANA CALMON**
Corregedora Nacional de Justiça



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

ANEXO I - Análise do Laudo de Avaliação de Imóvel adquirido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Glossário de siglas

Siglas utilizadas nesta manifestação:

- ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- ART Anotação de Responsabilidade Técnica.
- BDI Benefícios e Despesas Indiretas.
- CREA-BA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia.
- CUB Custo Unitário Básico de Construção (SINDUSCON-BA)
- SINDUSCON-BA Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia.

1.2 - Considerações preliminares

Trata o presente da análise do Laudo de Avaliação de imóvel destinado à instalação de unidades do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

2 - ANÁLISE

A presente análise restringiu-se à verificação da adequação do laudo às normas e leis que regem a matéria.

2.1 - Da localização do imóvel avaliado

O imóvel avaliado localiza-se na Rua das Transportadoras, 15.009 – CIA/Sul, altura do Km 18,5 da BR 324, sentido Salvador - Feira de Santana, Município de Simões Filho, Estado da Bahia (ver croqui em anexo).

2.2 - Dos aspectos legais e normativos



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Não consta nos autos a ART (a ser recolhida no CREA-BA) do engenheiro responsável pela elaboração do laudo.

A ART é documento obrigatório em todo e qualquer serviço de engenharia, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07/12/1977.

"Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."

No laudo não foram especificadas as normas técnicas que nortearam o trabalho. No território nacional as normas aplicáveis são:

- ABNT NBR 14653-1: 2001 - Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos gerais.

- ABNT NBR 14653-2: 2004 - Avaliação de bens - Parte 2: Imóveis urbanos.

Essas normas NBR 14653, elaboradas pela ABNT, são exigíveis em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações.

2.3 - Dos aspectos gerais e preliminares, acerca do Laudo de Avaliação

No Laudo apresentado a avaliação foi dividida em três subitens, a saber:

➤ **Valor das construções**, que resultou em: V1 = R\$ 17.026.101,30;

➤ **Valor do terreno**, que resultou em: V2 = R\$ 2.279.124,00

e
➤ **Valor dos serviços não incidentes no custo unitário**, que resultou em: V3 = R\$ 3.785.684,87.

Do somatório das três parcelas obteve-se o valor total de R\$ 23.090.910,17.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Destacamos que, de forma geral, as informações contidas no Laudo de Avaliação foram apresentadas de forma sucinta e não estão devidamente fundamentadas.

Essas informações são insuficientes para embasar o trabalho como um todo, impedindo a aplicação seja da Metodologia Científica (tratamento da pesquisa imobiliária por Inferência Estatística), seja da Metodologia Clássica (tratamento da pesquisa imobiliária por Estatística Descritiva – Tratamento por Fatores).

Ambas são ferramentas analíticas do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, adotadas em função da qualidade e da quantidade de dados e informações disponíveis.

Com as informações disponíveis não é possível a aplicação de nenhuma dessas ferramentas.

O trabalho apresenta alto grau de subjetividade, mais se assemelhando a um Laudo expedito.

2.4 - Da vistoria ao imóvel avaliado

O não atendimento às normas técnicas deu-se sob os seguintes aspectos:

➤ **Quanto à caracterização da região¹:** o Laudo de Avaliação não descreve os aspectos físicos, a localização ou situação do imóvel avaliado no contexto urbano, a legislação de uso e ocupação do solo no município de situação do imóvel avaliado, a infraestrutura urbana, as atividades econômicas existentes na região, os equipamentos comunitários ou melhoramentos públicos existentes etc.

➤ **Caracterização do terreno²:** o Laudo de Avaliação não descreve a localização (situação na região e via pública, com indicação de limites e confrontações), a utilização atual e a vocação (em confronto com a legislação em vigor), aspectos físicos (dimensões, forma, topografia,

¹ Subitem 7.3.1 da ABNT NBR 14653-2: 2004.

² Subitem 7.3.2 da ABNT NBR 14653-2: 2004.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

superfície, solo), infraestrutura urbana disponível e restrições físicas e legais ao aproveitamento.

➤ **Caracterização das edificações e benfeitorias³:** a vistoria do imóvel avaliado é descrita de forma sucinta, não especificando ou descrevendo com detalhes os aspectos construtivos, qualitativos (acabamentos construtivos em cada dependência interna e nas áreas externas), quantitativos e tecnológicos, os aspectos arquitetônicos, paisagísticos e funcionais, inclusive de conforto ambiental, a adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região e as condições de ocupação.

Também não consta no Laudo a documentação fotográfica do imóvel, de sorte a melhor identificar as edificações e as demais benfeitorias existentes quanto aos padrões construtivos, estados de conservação e idade aparente dessas benfeitorias.

Em resumo, o Laudo de Avaliação não atende ao subitem 7.3 (Vistoria) da ABNT NBR 14653-2:2004.

2.5 - Da avaliação do terreno (V2 = R\$ 2.279.124,00)

No cálculo do valor do terreno não consta o método de avaliação utilizado para a obtenção do valor unitário básico de terreno apontado nos autos (vut = R\$ 50,00/m²) nem o fundamento para a sua adoção.

O método avaliatório mais indicado para a determinação do valor unitário básico de terreno seria o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.

De acordo com o subitem 8.2.1 da ABNT NBR 14653-1: 2001 - Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos Gerais, o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado é definido como sendo aquele que "Identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra."

³ Subitem 7.3.3 da ABNT NBR 14653-2: 2004.



*Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria*

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O Laudo de Avaliação também não atendeu a norma técnica quanto a esse ponto.

2.6 - Da avaliação das construções (V1 = R\$ 17.026.101,30)

No cálculo do valor das construções consta que foi utilizado o Método do Custo de Reprodução do Imóvel.

Nesse item foi calculado o valor dos 14.430,00m² das edificações, com base no CUB (SINDUSCON-BA), publicado pela Editora Pini (custo unitário básico Pini de Edificações – Salvador / BA), para padrão comercial alto, base outubro de 2010, cujo valor é de R\$ 945,44/m², adotando como BDI o valor de 24,8%.

Como existem diversas benfeitorias com características construtivas e de uso próprias (galpão da produção, galpão técnico, laboratório central, creche e portaria) a avaliação deveria ter sido elaborada de forma individual, somando-se posteriormente os valores para se obter o valor total.

No laudo consta que o padrão construtivo é de alto luxo, entretanto não existe esse padrão na norma da ABNT. O laudo deveria esclarecer o que é e qual a norma que defini o padrão construtivo como alto luxo.

Deve-se observar que o CUB (Custo Unitário Básico de Construção) serve como um parâmetro inicial, um ponto de partida para se fazer uma avaliação, portanto ele será sempre um valor-base e não uma conclusão definitiva.

O laudo também não informa a data de construção de cada edificação, nem calcula a depreciação de cada uma delas individualmente.

No cálculo das edificações foi utilizado o BDI de 24,8%, sem a apresentação de sua composição.

O Laudo de Avaliação também não atendeu a norma técnica nesse ponto.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Inspecção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2.7 - Da avaliação dos Serviços não incidentes no custo

unitário

(V3 = R\$ 3.785.684,87)

Neste item foram calculadas as obras/serviços que não fazem parte do CUB, a saber: instalações de ar condicionado, instalações de lógica/incêndio, fundações especiais, forro especial e pavimentação externa.

Esse cálculo baseou-se na aplicação de percentuais sobre o custo de todas ou de algumas construções, e de um orçamento simplificado das obras de pavimentação externa, rede de água e esgoto e urbanização, sem, contudo, fundamentar a escolha dos vários índices e a apresentação da composição dos custos unitários aplicados.

Portanto, a avaliação desses serviços também não apresenta base científica.

Neste ponto deve-se observar que o laudo foi assinado em 03.02.2011, a avaliação das construções foi feita com base no CUB de outubro de 2010 e, na avaliação tanto do terreno quanto dos serviços não incidentes no custo unitário, não foram informadas as respectivas datas-bases dos valores adotados.

Essa constatação também demonstra uma falta de base científica na elaboração do laudo.

3 - CONCLUSÃO

Em função de todo o exposto pode-se concluir que o Laudo de Avaliação apresentado não atende as recomendações e/ou determinações da Norma Técnica Brasileira de Avaliações – NBR 14653 da ABNT, não apresentando base científica para que se possa considerar o valor obtido como representativo do valor do imóvel avaliado e não atende também o art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07/12/1977, quanto ao recolhimento da respectiva ART.

Em 09.08.2012.